



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 125/2017

PROJETO DE LEI Nº 126/2017

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Altera a Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, que Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias e logradouros públicos no Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa, o seguinte:

“O presente projeto de lei, tem por finalidade incluir o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, com intuito de ampliar as possibilidades de punir os infratores que descartam lixo em vias públicas.

O descarte inadequado de lixo em vias públicas é um problema sério e que causa inúmeras consequências para sociedade e para o meio ambiente, pois além da poluição e mau cheiro os danos ambientais podem causar a contaminação do lençol freático e desencadear uma série de problemas de saúde à população.

Desde a promulgação dessa lei e as campanhas de conscientizações realizadas nas comunidades, a cidade está mais limpa e organizada, mas infelizmente algumas pessoas continuam jogando lixo nas ruas e nem sempre a fiscalização consegue autuar os infratores.

Tendo em vista as denúncias recebidas diariamente com informações e registros de imagens obtidas por dispositivos móveis, de pessoas que descartam lixo nas ruas e considerando a impossibilidade de punir esses infratores por não haver previsão legal a esse respeito.

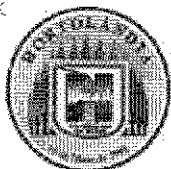
Proponho essa alteração, como forma de ampliar a possibilidade de punição aos cidadãos que insistem em descumprir a lei e prejudicam a sociedade e o meio ambiente em que vivem.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

O Projeto de Decreto de Legislativo em questão, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Altera a Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, que Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias e logradouros públicos no Município de Hortolândia, estabelecendo que as imagens fotográficas ou filmagens feitas por câmeras de segurança ou por dispositivos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônicos servirão como prova para identificação e autuação do infrator, que descartam lixo em vias públicas.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

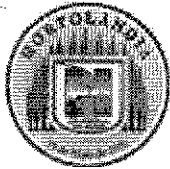
- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
 - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
 - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
 - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 125/2017

PROJETO DE LEI Nº 126/2017

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que Altera a Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, que Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias e logradouros públicos no Município de Hortolândia, estabelecendo que as imagens fotográficas ou filmagens feitas por câmeras de segurança ou por dispositivos eletrônicos servirão como prova para identificação e autuação do infrator, que descartam lixo em vias públicas.

É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE